TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005967-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA

EPP e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MICHELI CRISTINA FERREIRA em face do exequente BANCO BRADESCO S/A. Alega, em resumo, que é parte ilegítima para compor a demanda, haja vista que figura como avalista no contrato, porém não houve a autorização de seu companheiro, configurando a nulidade do aval. Alega, ainda, que a cláusula 10, que estabelece a responsabilidade solidária dos avalistas, é nula, pois se trata de contrato de adesão, submetido às normas consumeristas, sendo, portanto, uma cláusula abusiva.

Juntou documentos às fls. 128/132.

A exequente/excepta alegou que o artigo 1647, do Código Civil, se aplica apenas às pessoas casadas. Argumenta, ainda, que não há qualquer registro público da união estável, bem como que houve reserva mental de má-fé. Por fim, alega que caberia ao eventual cônjuge da parte alegar a matéria do dispositivo mencionado.

O prazo de réplica passou em branco, conforme o ato enunciativo de fl. 141.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, não vislumbro qualquer abusividade ou ilicitude no contrato. Trata-se de afirmação genérica feita pela parte executada/excipiente à fl. 127, que não demonstrou qualquer elemento indicativo do alegado, não sendo suficiente a mera alegação da avença se constituir em contrato de adesão.

Ademais, segundo o entendimento amplamente majoritário, com o qual coaduno, na união estável não se exige o consentimento do companheiro para a prática dos atos previstos no art. 1647, da Lei Civil (OLIVEIRA, Euclides de, União Estável: do concubinato ao casamento, p. 15). É que, como não é exigível ato público para a caracterização da união estável (como não há notícia no caso em exame), não há como o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

terceiro proteger-se de eventuais prejuízos. Assim, considerando que a união estável não produz efeitos em relação a terceiros atingindo, tão somente, as partes, não há como exigir a concessão de outorga do companheiro para a prática desses atos.

Nesse sentido, o enunciado nº 114, da Jornada de Direito Civil: " O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inc. III do art. 1647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu".

No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"A exigência da outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por esse aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vênias conjugais (...)." (STJ – 4ª T. Resp 1.299.866, Min. Luis Felipe, j. 25.2.14, DJ 21.3.14)

De mais a mais, reputo pertinente, ainda, consignar que em se tratando de norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva.

Isto posto, rejeito a exceção.

Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 04 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA